



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

DISTRIBUA-SE AOS SENHORES VEREADORES MEDIANTE CÓPIA; ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PARA OS DEVIDOS PARECERES.

BIRIGÜI, 2/ FEVEREIRO / 2.004.

= *Reginaldo Lieszi* =  
REGINALDO LIESSI,  
PRESIDENTE.

## PROJETO DE LEI Nº 11 / 04

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE EQUINOS, BOVINOS, ASININOS E MUARES E SEU CADASTRAMENTO JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os proprietários de eqüinos, bovinos, asininos e muares obrigados a manter seus animais devidamente identificados, com brincos ou chips, e com registro no órgão da Prefeitura, para os devidos fins.

§ 1º - Nos casos de animais já identificados por outro método, fica concedido o prazo de cento e oitenta dias para que os seus proprietários promovam a adequação às exigências do caput do artigo, contados da regulamentação a que se refere o artigo 3º.

§ 2º - Não será permitida liberação dos animais apreendidos sem que sejam identificados e registrados no órgão competente.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 2º - A inobservância desta lei ensejará a aplicação de multa por animal de vinte e cinco UFRBs ( Unidade Fiscal de Referência de Birigüi).

Parágrafo Único – Não retirado o animal no prazo de cinco dias, a Prefeitura poderá vendê-lo em leilão.

Art. 3º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente lei dentro de noventa dias da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 2 de fevereiro de 2.004.

= FRANCISCO JOSÉ AMANTÉA, =  
VEREADOR.

**JUSTIFICATIVA:**



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

São inúmeras as ocorrências de acidentes, alguns com óbitos, de pessoas e/ou animais, em ruas, estradas vicinais (pavimentadas ou não), sendo que, na maioria das vezes, não é possível localizar os proprietários dos animais, principalmente quando estes são os causadores dos acidentes.

É inadmissível que animais continuem transitando pelas vias sem qualquer tipo de controle ou identificação, pois quando se fizer necessário levantar dados de seu proprietário, isto torna-se impraticável. Também quando ocorrer morte, destes animais, é preciso que o proprietário tome todas as providências, para que os mesmos não fiquem em terrenos baldios causando desconforto e até mesmos transtornos aos seus vizinhos.

Por outro lado, esta identificação também contribui como dado cadastral que poderá ser utilizado de diversas maneiras, como: controle sanitário, em casos de perda, roubo ou furto, censo sobre quantidade, etc.

Assim, entendendo que sempre é tempo para uma regulamentação local seja expedida, é que propomos o presente projeto de lei que prevê a obrigatoriedade da existência da identificação e cadastro dos animais.

Razões que nos levaram à iniciativa do presente projeto de lei e do nosso pleito aos Dignos Pares que lhe ofereçam sua compreensão e voto favorável.

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 2 de fevereiro de 2.004.

= FRANCISCO JOSÉ AMANTÉA, =  
VEREADOR.